



Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon - DOEM

Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012.

Poder Executivo

www.timon.ma.gov.br/diario-oficial/

TIMON-MA, SEXTA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 2025 - ANO XI - EDIÇÃO - Nº 3.077

* ISSN 2965-8489

SUMÁRIO

LEIS.....	2
DECRETO	9

GOVERNO MUNICIPAL

Rafael de Brito Sousa
Prefeito de Timon

Maria do Socorro Almeida Waquim
Vice – Prefeita de Timon

Chefe de Gabinete do Prefeito - Interino	Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Secretário Municipal de Governo	Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Procurador Geral do Município	Heonir Basílio da Silva Rocha
Controlador Geral do Município	Paraguaçu Santos Veras Filho
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal	Wilma Freitas Rodrigues
Secretário Municipal de Educação	Gideão Santes Machado
Secretária Municipal de Saúde	Dávila Claudino de Oliveira Costa Bezerra
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social	Jecônias da Silva Moraes
Secretária Municipal de Desen. Econômico, Trabalho e do Turismo	Alyne Helena Piauílino de Macêdo Pêgo
Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural	Francisco Marques Torres
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura	Marcel Almeida Soares
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão	Lucas Moura Campos Soares
Secretário Municipal de Finanças	Aécio Francisco Santos Borges
Secretário Municipal de Habitação	Daniel Vieira de Sousa Coimbra
Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer	Ramon Alves de Sousa Junior
Secretária Municipal de Segurança Pública	Mariely de Almeida Vilhena
Secretária Municipal Meio Ambiente	Elane de Sousa Lima Alves
Coordenadora Geral de Controle das Licitações Públicas	Rosânia Francisca Medina Costa
Coordenadora Geral de Comunicação Social	Maria Carolina Santana de Oliveira
Secretário Municipal Extraordinário de Assuntos Institucionais	Francisco Borges de Oliveira
Comandante da Guarda Municipal	Maria das Graças Gomes Sousa
Secretária Municipal Extraordinária de Assuntos Comunitários	Samia Caroline Brito Correia
Secretário Municipal Extraordinário de Gestão e Projetos Especiais	Valdeilson da Costa e Silva
Secretaria Extraordinária de Representação Institucional em Brasília	Geciane de Carvalho Andrade
Secretária Municipal de Políticas Públicas para Mulheres	Vanda Rodrigues dos Santos
Ouvidora Geral do Município	Catarina Rodrigues de Flores
Coordenador Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON	Anselmo Vieira da Silva
Secretária Municipal Extraordinário de Representação Institucional em Brasília	Geciane de Carvalho Andrade
Secretário Municipal Extraordinário de Gestão e Projetos Especiais	Valdeilson da Costa e Silva
Secretária Municipal Extraordinária de Assuntos Comunitários	Samia Caroline Brito Correia
Secretário Municipal Extraordinário de Assuntos Institucionais	Francisco Borges de Oliveira
Superintendente Municipal de Trânsito e Transportes	Dóris Andréia Souza de Araújo Silva
Presidente da Fundação Municipal de Cultural	Glauciane Correia dos Santos
Presidente da Fundação João Emilio Falcão	Jacyrene Otaviana da Silva
Presidente do Instituto de Prev. Social dos Servidores Públicos de Timon	Romauro Luiz Vanderley de Oliveira
Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon	Kleitton Christian Santos Cunha
Superintendente de Limpeza Pública e Urbanização de Timon	Edivar de Jesus Ribeiro
Presidente da Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação	Raimundo Pereira da Cunha Neto
Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Timon	Itamar Antônio de Oliveira Júnior

ÓRGÃO DESTINADO À PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO

Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV
Email: semgov@timon.ma.gov.br

Alberto Carlos da Silva
Responsável pela Publicação dos Atos do Diário Oficial

Suporte Técnico
Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação - ATI



Praça São José, s/n, Centro / CEP: 65.636-160 CNPJ: 06.115.307/0001-14 – Timon - MA.

O Município de Timon/MA dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.timon.ma.gov.br/diario-oficial/

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 2.363,

DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

Institui o Programa Municipal de Educação Integral no âmbito do Município de Timon - MA, estabelece suas diretrizes e dá outras providências.**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO 1
DOS OBJETIVOS E FINALIDADES**

Art. 1º. A presente Lei, no âmbito do Município de Timon, cria o Programa Municipal de Educação Integral, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é a concepção, planejamento e a execução de um conjunto de ações inovadoras em conteúdo, método e gestão, direcionadas à melhoria da oferta e qualidade do Ensino Fundamental em Tempo Integral da Rede Pública Municipal e expandido, a critério do sistema de ensino, observadas as condições de viabilidade e oportunidade.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Educação Integral será implantado e desenvolvido pela Equipe Gestora de Educação Integral junto às Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral da Rede Pública Municipal e expandido, a critério do sistema de ensino, observadas as condições de viabilidade e oportunidade.

Art. 2º. São objetivos específicos do Programa Municipal de Educação Integral:

- I – Ampliar o tempo de permanência dos estudantes na escola para uma jornada escolar Integral de 09 (nove) horas diárias, compostas por 8 tempos de 50 minutos em atividades pedagógicas e demais períodos para intervalos de repouso e refeições;
- II – Garantir um currículo escolar articulado por meio da Base Nacional Comum Curricular e sua Parte Diversificada, considerando as diretrizes e parâmetros nacionais e/ou locais e, por meio de metodologias, estratégias e práticas educativas inovadoras, introduzidas e consolidadas pela Equipe Gestora de Educação Integral, assegurando aos estudantes as condições para a construção dos seus Projetos de Vida.
- III – Prover a adequação na infraestrutura física predial necessária para o funcionamento das Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral;
- IV – Prover as Escolas de Ensino fundamental em Tempo Integral dos equipamentos, mobiliários, materiais didáticos e recursos tecnológicos necessários para a proficiência pedagógica e eficácia da gestão;
- V – Garantir a jornada de trabalho com dedicação integral de 40 (quarenta) horas semanais para os professores em exercício da docência, dos gestores escolares, coordenadores pedagógicos, secretários escolares e demais servidores lotados nas Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral do Programa Municipal de Educação Integral;
- VI – Planejar e oferecer formação continuada em rede e em serviço para os gestores, professores e demais profissionais vinculados ao Programa Municipal de Educação Integral;
- VII – Prover as condições para a redução dos índices de evasão escolar, de abandono e de reprovação, bem como acompanhar a sua evolução no âmbito das Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral;
- VIII – Ampliar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB tanto no componente de fluxo quanto no de proficiência e os resultados da Avaliação Nacional da Alfabetização (ANA), de acordo com as metas estabelecidas no Plano de Ação da Secretaria Municipal

de Educação.

Parágrafo único. As Escolas Municipais em Tempo Integral incorporarão as inovações pedagógicas e gerenciais do Programa Municipal de Escolas de Educação Integral.

Art. 3º. Para os fins desta lei são considerados:

I – Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral: as unidades de Ensino Fundamental com funcionamento em tempo integral, orientadas por conteúdos pedagógicos, métodos didáticos, gestão curricular e administrativa específicas, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, com regulamentação prevista em normas específicas, as quais têm por finalidade, ampliar e qualificar o tempo de permanência dos estudantes na Instituição de Ensino, garantindo-lhe formação integral;

II – Carga Horária Integrada: conjunto de horas de natureza pedagógica dedicadas ao cumprimento das horas de atividades e horas de trabalho escolar exercidas exclusivamente

nas Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral, de forma individual e coletiva, na integração das áreas de conhecimento da Base Nacional Comum Curricular e da sua Parte Diversificada, conforme o currículo e Plano de Ação estabelecidos;

III – Carga Horária de Gestão Especializada: conjunto de horas em atividade de gestão, suporte e atuação pedagógica, conforme Plano de Ação estabelecido;

IV – Plano de Ação: instrumento de gestão escolar de natureza estratégica, elaborado coletivamente a partir do Plano de Ação do Programa Municipal de Educação Integral e coordenado pelo gestor da Escola de Ensino Fundamental em Tempo Integral. O Plano de Ação contém diagnóstico, definição de premissas, objetivos, indicadores e metas a serem alcançadas, estratégias a serem empregadas e avaliação dos resultados, sendo revisado anualmente a partir dos resultados alcançados e pactuados com o Secretário de Educação;

V – Programa de Ação: documento de gestão de natureza operacional, elaborado pela equipe escolar, com os objetivos, metas e resultados relativos às respectivas áreas de atuação, conforme o Plano de Ação estabelecido no âmbito da Escola de Ensino Fundamental em Tempo Integral;

VI – Diretrizes Operacionais: instrumento que orienta a operacionalização das rotinas escolares e subsidia a organização das atividades desenvolvidas pela equipe escolar. É um documento elaborado pela Equipe Gestora do Programa no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

VII – Projeto de Vida: ocupa a centralidade do Modelo em todas as etapas de ensino. Nos Anos Finais do Ensino Fundamental, é representado pelo documento elaborado pelos estudantes e expressa os seus sonhos, bem como o percurso para sua realização por meio do desenvolvimento de competências e habilidades que contribuirão em seu processo formativo ao longo da vida;

VIII – Protagonismo: processo no qual o estudante desenvolve suas potencialidades por meio de práticas e vivências, apoiados pelos professores, assumindo progressivamente a gestão de seus conhecimentos, da sua aprendizagem e da elaboração do seu Projeto de Vida;

IX – Guia de Ensino e de Aprendizagem - documento elaborado bimestralmente pelos professores, sob a orientação do coordenador pedagógico, sendo destinado ao planejamento das atividades de docência, de autorregulação da aprendizagem dos estudantes e de comunicação e acompanhamento pelos pais e responsáveis;

X – Clube de Protagonismo (para estudantes dos Anos Finais): organizações criadas e coordenadas pelos estudantes a partir de pontos de interesse que possibilitam a experimentação de um conjunto de práticas e vivências e, por meio delas, o exercício e o desenvolvimento de uma série de competências e

habilidades essenciais para a formação nos âmbitos da vida pessoal, social e produtiva;

XI – Tutoria (para os estudantes dos Anos Finais): processo pedagógico realizado pelos professores indicados, destinado a propiciar ao estudante o acompanhamento e orientação das suas atividades tanto no âmbito acadêmico quanto pessoal;

XII – Desenvolvimento Integral: a consideração das dimensões social, emocional, cognitiva, física, espiritual e cultural dos estudantes, bem como o exercício da cidadania e apoio à construção dos seus Projetos de Vida durante a sua formação na Educação Básica;

XIII – Projeto Político-Pedagógico: documento que define a identidade institucional da unidade, elaborado coletivamente pelos diversos segmentos da comunidade escolar;

XV – Equipe Gestora de Educação Integral: a equipe formada por integrantes da Secretaria Municipal de Educação, a saber:

- a. Gestor do Programa;
- b. Coordenador Pedagógico do Programa;
- c. Coordenador de Gestão do Programa;
- d. Coordenador de Administração e Infraestrutura do Programa;

Art. 4º. As Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral funcionarão ordinariamente de segunda a sexta-feira, em período Integral, sendo estes, manhã e tarde, totalizando 10 horas diárias (incluindo os horários de repouso e refeições), distribuídas de maneira a atender crianças e adolescentes do Ensino Fundamental por meio do desenvolvimento do seu projeto escolar. Extraordinariamente, por necessidade e interesse da administração, a escola poderá funcionar aos sábados.

Parágrafo único. É assegurado o atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência matriculados nas Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral, em classes regulares, devendo o Poder Municipal fornecer profissional de apoio para o seu acompanhamento, conforme Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 5º. A composição da estrutura das Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral, com integrantes do Quadro do Magistério, atenderá às especificidades da modalidade atendida.

Parágrafo único. O corpo docente das Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral deverá ser composto, preferencialmente, por professores efetivos do quadro, mediante processo seletivo a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação. Em situações de excepcionalidade, esse quadro poderá ser preenchido por servidores na condição de temporários, respeitados os processos seletivos e contratuais a serem publicados.

Art. 6º. A estrutura organizacional das Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral será constituída pelas seguintes funções:

- I – Gestor Escolar;
- II – Coordenador Pedagógico;
- III – Coordenador Administrativo e Financeiro;
- IV – Articuladores de Aprendizagem (exclusivamente para atuação nos Anos Iniciais);
- V – Professores de Referência (exclusivamente para atuação nos Anos Iniciais);
- VI – Professores Especialista;
- VII – Professores Coordenadores de Área (exclusivamente para atuação nos Anos Finais);
- VIII – Secretário Escolar;
- IX – Coordenador de Biblioteca;
- X – Educador de Pátio;

Art. 7º. Fica instituído o Regime de Dedicção Integral para os integrantes do Quadro do Magistério em exercício nas Escolas de Ensino Fundamental em

Tempo Integral, caracterizado pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em tempo integral, com carga horária integrada ou de gestão especializada realizada na unidade escolar para a qual foi lotado.

§1º. Correspondem às 40 horas, o somatório de 35 horas semanais com a permanência dos estudantes na escola e de 5 horas semanais reservadas para atividades de formação, estudo e/ou reuniões gerais da equipe escolar, conforme agenda definida mensalmente pelo Gestor Escolar.

§2º. A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério dedicados em tempo integral nas Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral será proporcional à carga horária trabalhada, acrescida de Gratificação de Dedicção Integral.

§ 3º. Farão jus à Gratificação de Dedicção Integral aos integrantes do Quadro do Magistério selecionados para exercício nas Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral enquanto perdurar o ato de designação.

§ 4º. Aos integrantes do Magistério em regime de dedicação integral é vedado o desempenho de qualquer outra atividade pública ou privada, remunerada ou não, durante o horário de funcionamento na unidade de ensino.

Parágrafo único. A Equipe Gestora das Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral será constituída pelas seguintes funções:

- I – Gestor Escolar;
- II – Coordenador Pedagógico;
- III – Coordenador Administrativo e Financeiro.

Art. 8º. Fica criada, na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, vinculada ao gabinete do seu titular, a Equipe Gestora de Educação Integral cujas atribuições são:

- I – Aprovar os Planos de Ação das Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral, acompanhar o seu desenvolvimento e publicar anualmente os seus resultados;
- II – Acompanhar e assegurar o cumprimento do calendário escolar; bem como da Agenda Bimestral;
- III – Acompanhar a execução dos projetos desenvolvidos nas Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral;
- IV – Avaliar e publicar os resultados de desempenho, a partir de critérios e indicadores constantes no Plano de Ação das Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral;
- V – Propor e apoiar a definição das Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral que participarão do Programa Municipal de Educação Integral, de acordo com as metas e as diretrizes políticas administrativas e financeiras da Gestão Municipal;
- VI – Estabelecer metas de desempenho das Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral, em consonância com o sistema de avaliação municipal, estadual e nacional e seus respectivos Planos de Ação;
- VII – Realizar anualmente a avaliação de desempenho dos membros da equipe escolar (docentes, equipe gestora e servidores técnicos-administrativos), e recomendar ações a partir dos seus resultados. O detalhamento da avaliação de desempenho será publicado e regulamentado em portaria do Secretário Municipal de Educação;
- VIII – Formular a política de educação Integral no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;
- IX – Implantar as inovações em conteúdo, método e gestão;
- X – Acompanhar e rever, caso necessário, o desenvolvimento dos Planos de Ação das Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral;
- XI – Acompanhar os Programas de Ação da Equipe Gestora das Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral;
- XII – Apoiar o Secretário Municipal de Educação no

planejamento para a expansão das Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral e definir padrões básicos de funcionamento.

Art. 9º. São atribuições específicas dos Gestores das Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral, além daquelas inerentes ao respectivo cargo:

- I – Articular, acompanhar e coordenar a elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico;
- II – Planejar, implantar e acompanhar as ações e seus respectivos resultados conforme o Plano de Ação da unidade de ensino;
- III – Coordenar anualmente a elaboração do Plano de Ação da unidade de ensino, alinhado ao Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – Orientar a elaboração dos respectivos Programas de Ação da Equipe Gestora e docentes, acompanhar a execução, bem como orientar a elaboração e o cumprimento das rotinas dos demais servidores;
- V – Gerir os recursos humanos, financeiros e materiais para a execução do Projeto Escolar na integralidade do seu currículo quanto à Base Nacional Comum Curricular e sua Parte Diversificada, bem como das atividades de tutoria (para estudantes dos Anos Finais), de protagonismo e todas aquelas necessárias ao desenvolvimento dos estudantes;
- VI – Estabelecer, junto ao Coordenador Pedagógico, as estratégias necessárias ao desenvolvimento do protagonismo no âmbito da unidade de ensino e no universo dos estudantes, entre outras atividades escolares, inclusive por meio de parcerias, submetendo-as aos órgãos competentes;
- VII – Orientar e acompanhar o desenvolvimento das atividades do pessoal docente, técnico e administrativo da respectiva unidade de ensino, acionando para isso os recursos necessários e indicados Plano de Ação e demais instrumentos de gestão;
- VIII – Zelar pelo cumprimento do regime de trabalho do corpo docente, técnico e administrativo de que trata esta Lei;
- IX – Organizar, entre os membros do corpo docente da respectiva unidade de ensino, a realização das substituições dos professores, em áreas afins, nos seus impedimentos legais e temporários, salvo nos casos de licenças previstas em lei;
- X – Planejar e promover ações em consonância com o Projeto Político-Pedagógico, estimulando a participação da comunidade escolar;
- XI – Acompanhar e avaliar a produção didático-pedagógica do corpo docente, com vistas aos resultados esperados, alinhados ao Plano de Ação da unidade de ensino;
- XII – Sistematizar e documentar as experiências e as práticas educacionais e de gestão específicas, com vistas a apoiar a Secretaria Municipal de Educação na expansão do Programa Municipal de Educação Integral;
- XIII – Atuar como agente difusor e multiplicador das ações pedagógicas e de gestão, conforme os parâmetros fixados pela Secretaria Municipal de Educação;
- IX – Acompanhar a execução dos trabalhos do Coordenador Administrativo-Financeiro;
- XV – Atuar em atividades de tutoria junto aos estudantes (para os Anos Finais);
- XVI – Elaborar, conduzir e rever periodicamente seu Programa de Ação, alinhado ao Plano de Ação da Escola.

Art. 10. São atribuições específicas do Coordenador Pedagógico das Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral:

- I – Auxiliar o Gestor da unidade de ensino na execução do projeto político-pedagógico de acordo com o Plano de Ação, o Currículo, a Agenda Bimestral, os Programas de Ação e os Guias de Ensino e Aprendizagem;
- II – Coordenar o planejamento da agenda de estudos do corpo docente e assegurar a sua execução;

III – Orientar as atividades em horas de trabalho pedagógico coletivo e individual, assegurando a execução das suas respectivas agendas;

IV – Orientar os professores na elaboração dos Guias de Ensino e de Aprendizagem dos Anos Iniciais e dos Anos Finais;

V – Acompanhar e orientar a produção didático-pedagógica do corpo docente;

VI – Avaliar a efetividade e sistematizar a produção didático-pedagógica;

VII – Apoiar o Gestor da unidade de ensino nas atividades de difusão e multiplicação do Modelo Pedagógico e de Gestão, conforme os parâmetros fixados pela Equipe Gestora de Educação Integral da Secretaria Municipal de Educação;

VIII – Assumir a gestão da unidade de ensino nos períodos em que o gestor estiver atuando como agente difusor e multiplicador do Modelo Pedagógico e de Gestão do Programa Municipal de Educação Integral, bem como quando afastado conforme previsto em lei;

IX – Atuar em atividades de tutoria junto aos estudantes.

X – Elaborar, conduzir e rever periodicamente seu Programa de Ação, alinhado ao Plano de Ação da Escola.

Art. 11. São atribuições específicas do Coordenador Administrativo-Financeiro das Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral:

- I – Auxiliar o Gestor da unidade de ensino na coordenação da elaboração do Plano de Ação;
- II – Realizar o planejamento, execução e prestação de contas de verbas advindas das esferas do poder Executivo, juntamente aos conselhos e setores responsáveis;
- III – Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias com o Conselho Escolar e demais segmentos da unidade de ensino municipal em tempo integral;
- IV – Responder pela gestão, em caráter excepcional e somente em termos operacionais, em eventual ausência do coordenador pedagógico e nos períodos em que o Gestor estiver ausente;
- V – Coordenar e acompanhar as atividades administrativas, financeiras e os serviços de apoio, a exemplo da secretaria escolar, vigilância, alimentação, limpeza e conservação predial;
- VI – Elaborar, conduzir e rever periodicamente seu Programa de Ação, alinhado ao Plano de Ação da Escola.

Parágrafo único. A Equipe docente das Escolas de Ensino Fundamental Anos Iniciais em Tempo Integral será constituída pelas seguintes funções:

- I – Articuladores de Aprendizagem;
- II – Professores de Referência;
- III – Professores Especialistas.

Art. 12. São atribuições específicas dos Articuladores de Aprendizagem das Escolas de Ensino Fundamental Anos Iniciais em Tempo Integral:

- I. Promover a articulação necessária entre os professores que atuam tanto nos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular quanto da sua Parte Diversificada com o objetivo de assegurar o atendimento às especificidades de cada estudante e o acompanhamento das suas aprendizagens;
- II. Dar suporte pedagógico aos Professores de Referência, com ênfase nas turmas de 1º e 2º anos para assegurar o cumprimento do Ciclo de Alfabetização;
- III. Prover acompanhamento aos estudantes, monitorando os seus resultados;
- IV. Realizar, quando necessário, intervenções direcionadas com vistas à melhoria dos processos de ensino e de aprendizagem junto aos professores de referência;
- V. Assegurar a efetividade do planejamento do

professor em sala de aula;

VI. Assegurar a utilização plena dos espaços educativos como elemento inerente da prática pedagógica;

VII. Informar ao Coordenador Pedagógico, diagnósticos e resultados obtidos para planejamento de novas ações educativas;

VIII. Elaborar, conduzir e rever periodicamente seu Programa de Ação, alinhado ao Plano de Ação da Escola.

Art. 13. São atribuições específicas dos Professores de Referência (exclusivamente para atuação nos Anos Iniciais) e Professores Especialistas nas Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral, além daquelas inerentes ao respectivo cargo ou função- atividade:

I – Organizar, planejar e executar sua tarefa institucional de forma colaborativa e cooperativa visando ao cumprimento do Plano de Ação da unidade de ensino;

II – Planejar, desenvolver e atuar de forma interdisciplinar, no que se refere aos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e sua Parte Diversificada;

III – Incentivar e apoiar as ações de protagonismo;

IV – Realizar, obrigatoriamente no recinto da unidade de ensino, a totalidade das horas de trabalho pedagógico coletivo e individual;

V – Atuar em atividades de tutoria juntos aos estudantes dos Anos Finais;

VI – Participar das orientações técnico-pedagógicas relativas à sua atuação na unidade de ensino e de cursos de formação continuada;

VII – participar na função de Coordenador de Área (exclusivamente para atuação nos Anos Finais), como facilitador e articulador do trabalho nas áreas do conhecimento, orientado pelo Coordenador Pedagógico;

VIII – Elaborar Guias de Ensino e de Aprendizagem sob a orientação do Coordenador Pedagógico; Articulador de Aprendizagem (exclusivamente para atuação nos Anos Iniciais) e Coordenadores de Área (exclusivamente para atuação nos Anos Finais);

IX – Produzir material didático-pedagógico em sua área de atuação em conformidade com o Modelo Pedagógico e de Gestão que orientam o Projeto Escolar;

X – Elaborar, conduzir e rever periodicamente seu Programa de Ação, alinhado ao Plano de Ação da Escola.

Parágrafo único. Um professor que tenha também como função ser Coordenador de Área (exclusivamente para atuação nos Anos Finais) atua como facilitador e articulador do trabalho nas áreas do conhecimento, orientado pelo Coordenador Pedagógico. Como Coordenador de Área, deve dedicar parte de sua carga horária às atividades inerentes a essa coordenação conforme atribuições a seguir, apoiando o Coordenador Pedagógico em suas atividades e coordenado por esse. Além disso, o professor que desempenha essa função, deve dedicar parte de sua carga horária para ministrar aulas do componente curricular no qual é habilitado, assim como daqueles que compõem a Parte Diversificada do Currículo.

Art. 14. São atribuições dos Coordenadores de Área (exclusivamente para atuação nos Anos Finais) das Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral:

I. Orientar e acompanhar os professores de sua área na elaboração dos Programas de Ação e dos Guias de Ensino e de Aprendizagem;

II. Executar, como etapas contínuas do trabalho pedagógico, o planejamento, a execução a checagem e a avaliação das ações previstas no Programa de Ação, sensibilizando e envolvendo todos os segmentos da comunidade escolar;

III. Orientar as atividades dos professores em horas de trabalho pedagógico coletivo e individual;

IV. Participar da reunião semanal com o Coordenador

Pedagógico para a avaliação do trabalho com professores das áreas de conhecimento e discutir atividades de natureza interdisciplinar;

V. Organizar, juntamente com o Coordenador Pedagógico, a agenda de planejamento/estudo semanal com os professores, por área de conhecimento;

VI. Elaborar e desenvolver atividades de estudo destinadas às reuniões das áreas de conhecimento;

VII. Elaborar, juntamente com o Coordenador Pedagógico, os horários das aulas dos professores, das atividades curriculares e das avaliações;

VIII. Garantir o cumprimento da Agenda Bimestral da escola;

IX. Garantir o cumprimento da carga horária estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação;

X. Elaborar o cronograma de atendimento e realização das práticas nos Laboratórios de Ciências (nos Anos Finais);

XI. Elaborar, conduzir e rever periodicamente seu Programa de Ação, alinhado ao Plano de Ação da Escola;

Art. 15. O corpo docente das Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral deve ser composto, prioritariamente, por professores efetivos do quadro, mesmo que em estágio probatório, desde que aprovados em processo seletivo interno e apresentem disponibilidade de horário para cumprir a carga horária específica exigida.

Parágrafo único. O processo seletivo interno dos Gestores Escolares, Coordenadores Pedagógicos, Coordenadores Administrativos Financeiros, Secretários Escolares e Professores será realizado pela Secretaria Municipal de Educação e coordenado pela Equipe Gestora do Programa Municipal de Educação Integral, sendo os seus critérios técnicos publicados posteriormente em edital próprio, conforme regulamentação específica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16. Poderão participar dos processos de seleção para atuar nas Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral os servidores que atendam as seguintes condições, além daquelas a serem publicadas nas respectivas Portarias:

I – Relativamente à situação funcional, sem obrigatoriedade de cumulação:

a) sejam titulares de cargo de Gestor de unidade de ensino ou se encontrem designados nesta situação;

b) sejam titulares de cargo ou ocupantes de função-atividade de Professor;

II – Estejam em efetivo exercício do seu cargo ou função-atividade ou da designação em que se encontrem;

III – possuam experiência mínima de 05 (cinco) anos, cumulativos, de exercício no magistério, em estabelecimentos de ensino público ou privado;

IV – Venham a aderir voluntariamente ao Regime de Dedicação Integral com disponibilidade de 200 horas mensais, correspondente à jornada de 40 horas semanais realizadas de 2ª a 6ª feira, incluídos nesse período os intervalos para repouso e refeições.

Parágrafo único. Nas Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral poderá ser realizada a contratação de professor temporário, caso o número de professores efetivos não atenda a necessidade das escolas e para substituições temporárias decorrentes de licenças, não atenda a necessidade das escolas e para substituições temporárias decorrentes de licenças, tratamento médico e outros afastamentos por tempo determinado. Nestes casos, o professor temporário deverá submeter-se à seleção e ao mesmo regime de trabalho do professor ora em substituição.

Art. 17. A nomeação do Gestor Escolar, Coordenador Pedagógico, Coordenador Administrativo-Financeiro, Articulador de Aprendizagem, Secretário Escolar e professores participantes do Programa Municipal de Educação Integral dar-se-á através de Portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 18. A permanência dos servidores lotados na Escola de Ensino Fundamental em Tempo Integral está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Aprovação nas avaliações de desempenho anuais cujos critérios específicos serão definidos e publicados pela Secretaria Municipal de Educação;

II – O atendimento às disposições constantes nesta Lei.

Art. 19. A remoção dos integrantes do Quadro Funcional das Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral em decorrência de inadequação, irregularidade funcional ou insuficiência de desempenho, será feita por determinação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20. As metas a serem alcançadas pelas Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral serão estabelecidas através de portaria ou ato administrativo específico do Secretário Municipal de Educação, o qual também estabelecerá os critérios e a periodicidade em que serão avaliados os resultados em conformidade ao Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 21. As unidades de ensino existentes poderão ser redenominadas para se tornarem Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral.

Art. 22. As especificidades do Programa Municipal de Educação Integral, bem como a sua organização serão disciplinadas por Decreto, Resolução, Portaria ou Instrução Normativa do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo, se necessário, serem suplementadas.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Timon - MA, 17 de janeiro de 2025; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 001/2025-GP

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 063,
DE 17 DE JANEIRO DE 2025.**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 020, de 20 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a organização, funcionamento, quadro, carreira e vencimentos dos procuradores do município de Timon-MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da

Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 020, de 20 de dezembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º. A Procuradoria-Geral do Município será dirigida pelo Procurador-Geral, que ocupará cargo em comissão de nomeação exclusiva pelo Prefeito Municipal, a quem está diretamente subordinado, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mais de 5 (cinco) anos de exercício da advocacia."

Art. 2º. O art. 5º, I, II e III, da Lei Complementar Municipal nº 020, de 20 de dezembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. A Procuradoria-Geral do Município tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Administração e Assessoramento Superior:

- a) Procurador-Geral do Município;
- b) Subprocurador-Geral do Município;
- c) Chefia de Gabinete;
- d) Assessor Especial da Administração Superior;

II - Unidades de Diretorias:

- a) Departamento de Direito Administrativo e Urbanístico;
- b) Departamento de Direito Ambiental;
- c) Departamento de Processos Judiciais Trabalhistas;
- d) Departamento de Processos Judiciais Cíveis;
- e) Departamento Fiscal e Tributário;

III - Assessoria Superior e Apoio Técnico-Operacional:

- a) Grupo de Assessoramento Jurídico e Administrativo;
- b) Diretoria Executiva da Procuradoria Geral do Município;

IV – Do Conselho Superior de Procuradores."

Art. 3º O caput do art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 020, de 20 de dezembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. O Procurador-Geral, ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, exercerá a direção superior da Procuradoria-Geral, cabendo-lhe a chefia da instituição, bem como a competência para, em nome do Município, praticar todos os atos previstos no Art. 3º da presente lei, além de, privativamente:"

Art. 4º. Ficam inseridos os artigos 7º-A e 7º-B na Lei Complementar Municipal nº 020, de 20 de dezembro de 2012:

"Art.7º-A. Compete ao Chefe de Gabinete, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, dirigir, supervisionar, coordenar e planejar a execução das atividades de assessoria, assistência e apoio ao exercício da função do Procurador-Geral, colaborar na preparação do relatório das atividades da Procuradoria, atender às partes e servidores que pleitearem audiência com o Procurador-Geral, bem como organizar sua agenda, avisando-o com antecedência dos atos e solenidades que deva comparecer e executar outras tarefas que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

Art.7º-B. Compete ao Assessor Especial da Administração Superior, nomeado em comissão

pelo Prefeito Municipal, auxiliar o Procurador Geral do Município na direção das atividades administrativas internas do órgão, bem como nas ações integradas com os demais órgãos da Administração Direta e Indireta, podendo exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. Este cargo, para todos os efeitos, compõe o Grupo de Assessoramento Jurídico e Administrativo previsto no artigo 5º, III, a, e artigo 10, §1º, desta lei.

Art. 5º O art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 020, de 20 de dezembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

SEÇÃO II DAS UNIDADES DE DIRETORIA

"Art. 8º. As Unidades de Diretoria compõem a estrutura básica da Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 18, III, da Lei n.º 1892 de 13 de dezembro de 2013, e serão responsáveis pela prática dos atos previstos no artigo 3º desta lei e possuem por finalidade a atuação em processos e procedimentos que possuam pertinência temática com as áreas de conhecimento jurídico elencadas no artigo 5º, II, desta lei.

Art. 8º-A. As Unidades de Diretoria serão compostas por Procuradores Municipais e por integrantes do Grupo de Assessoramento Jurídico e Administrativo, ambos em provimento efetivo ou em comissão.

§1º. As lotações dos Procuradores Municipais e Assessores em cada Departamento serão realizadas por designação do Procurador Geral do Município.

§2º. SUPRIMIDO.

§3º. Cada Departamento será chefiado por um dos servidores previstos no caput que ficará responsável pela função de direção administrativa para a organização dos trabalhos do departamento.

§4º. Em razão do exercício de tarefas extraordinárias, ao recaírem as chefias de Departamento sobre os Procuradores efetivos, estes as exercerão como Função Gratificada e, ao recaírem sobre os Procuradores de provimento em comissão, estes as exercerão como Gratificação, devendo, em ambos os casos, serem pagos no percentual de 50% (cinquenta por cento) da respectiva base remuneratória, por meio de ato do Prefeito Municipal.

Art. 6º. O artigo 9º da Lei Complementar Municipal nº 020, de 20 de dezembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º. As atividades da Procuradoria-Geral do Município são executadas por intermédio dos seguintes Departamentos:

I – Departamento de Direito Administrativo e Urbanístico é responsável pela análise e encaminhamento das questões administrativas, o que inclui, à exceção da área fiscal e tributária, a análise e elaboração de parecer em processos administrativos de qualquer espécie, inclusive os de caráter sancionatório e os relativos às licitações e contratações públicas, e acompanhar os processos de desapropriação de interesse do Município, por via administrativa; ainda, é responsável pela análise e encaminhamento das questões relativas à matéria patrimonial ou urbanística, concernentes a imóveis do patrimônio do Município, bem como por se manifestar sobre matéria que envolva meio ambiente, patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico, de interesse do Município, bem como executar outras atividades correlatas a

serem regulamentadas mediante decreto do Prefeito Municipal;

II – Departamento de Direito Ambiental é responsável pela análise e encaminhamento das questões relativas à matéria ambiental, relacionadas à proteção do meio ambiente, à proteção da saúde pública e a gestão sustentável dos recursos naturais, bem como executar outras atividades correlatas a serem regulamentadas mediante decreto do Prefeito Municipal;

III - Departamento de Processos Judiciais Trabalhistas é responsável pela defesa do Município em todas as ações judiciais em que este for parte no polo ativo e passivo, ou como terceiro interessado, e em todas as instâncias judiciais da Justiça Especializada, que não forem privativas dos outros Departamentos, bem como executar outras atividades correlatas a serem regulamentadas mediante decreto do Prefeito Municipal;

IV – Departamento de Processos Judiciais Cíveis é responsável pela defesa do Município em todas as ações judiciais de natureza cível em que este for parte no polo ativo e passivo, ou como terceiro interessado, e em todas as instâncias judiciais, que não forem privativas dos outros Departamentos, bem como executar outras atividades correlatas a serem regulamentadas mediante decreto do Prefeito Municipal;

V – Departamento Fiscal e Tributário é responsável pela análise e encaminhamento das questões relativas à matéria tributária, pela assessoria direta à Secretaria de Administração e Finanças, incumbindo-lhe promover as ações que envolvam matéria fiscal, cobrança da Dívida Ativa, bem como executar outras atividades correlatas a serem regulamentadas mediante decreto do Prefeito Municipal;

§ 1º. O Procurador-Geral poderá designar os Procuradores Municipais e Assessores para atuar, administrativa ou judicialmente, em questão diversa daquela de competência do Departamento de sua lotação.

§ 2º. A designação dos Procuradores em cada uma das Unidades de Execução se dará por ato do Procurador-Geral, ressalvadas as atribuições específicas do Procurador Fiscal em matéria tributária.

Art. 7º. O art. 11, § 1º, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 020, de 20 de dezembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. A Diretoria Executiva é o órgão subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município, incumbido de auxiliar o Procurador Geral e os demais Procuradores no exercício de suas atividades e será dirigido por servidor, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, desde que tenha formação acadêmica superior preferencialmente nas áreas afins às finalidades do órgão e da função.

§ 1º. A Diretoria Executiva será composta por técnicos e auxiliares administrativos nomeados por provimento efetivo ou por provimento em comissão, subordinados ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Timon.

§ 2º. São atribuições da Diretoria Executiva:

§ 3º. O Diretor Executivo poderá delegar a execução das atividades previstas no § 2º para outro servidor integrante da Procuradoria do Município, desde que haja a anuência do Procurador Geral.

§ 4º. O Diretor Executivo, quando incumbido, por ato do Procurador-Geral, de realizar em conjunto com este a gestão contábil e financeira do órgão e do fundo próprio da Procuradoria, fará jus à percepção de gratificação no percentual de 50% (cinquenta por cento) da base remuneratória."

Art. 8º. O art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 020, de 20 de dezembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27. Ao Procurador Municipal investido no cargo em comissão de Procurador-Geral será facultado optar pelo sistema remuneratório por meio de subsídio, nos termos do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal e da Lei Municipal n.º 1892 de 17 de dezembro de 2013, ou por vencimento-base, este que será equivalente ao previsto no Anexo I do Decreto n.º 0571/2024-GP na categoria PC1-Nível 4, ou em outro que vier a alterá-lo ou revogá-lo, acrescido, nesta hipótese, de gratificação de 100% (cem por cento) sobre a base remuneratória.

§1º. Na hipótese de a nomeação do Procurador-Geral recair sobre algum dos Procuradores de Carreira do Município, lhe será facultado optar pelo subsídio previsto no caput ou pela base remuneratória de acordo com o enquadramento previsto no Anexo I do Decreto n.º 0571/2024-GP, ou em outro que vier a alterá-lo ou revogá-lo, fazendo jus, nesse caso, à gratificação de 100% (cem por cento) sobre o vencimento-base.

§2º. A gratificação de representação prevista no artigo 31 desta lei é garantida ao Procurador Geral do Município nomeado em comissão, ainda que em exercício de cargo ou função de direção ou assessoramento nos órgãos e entidades da administração municipal, observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do Art. 37, da Constituição Federal."

Art. 9º. O art. 31 da Lei Complementar Municipal nº 020, de 20 de dezembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art.31.....

§1º.....

§ 2º. Aos cargos de Advogado, Assessor Jurídico e Assessores Jurídicos para Assuntos Parlamentares previstos no Anexo XV e XVI da Lei 1428 de 14 de setembro de 2007 é garantida a percepção de gratificação de desempenho pelas atividades de assessoramento jurídico, compondo a remuneração para todos os efeitos legais, bem como é garantida ao cargo previsto no artigo 5º, I, d, desta lei, a gratificação de desempenho em percentual constante no artigo 32 desta lei, a partir da publicação."

Art.10. Para os efeitos de aplicação desta lei, a expressão "Diretoria Executiva" deverá substituir a expressão "Secretaria Executiva" constante nos demais dispositivos.

Art.11. Ficam resguardadas as demais garantias remuneratórias constantes da LC n.º 020/2012 que não tenham sido afetadas pela presente lei.

Art.12. As despesas decorrentes da implantação da presente lei são suportadas pelo orçamento próprio.

Art.13. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Timon - MA, 17 de janeiro de 2025; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 001/2025-GP

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 064, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

Altera a Lei n.º 1892, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Timon-MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 13 da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado diretamente pelo Vice-Prefeito, pelo Procurador Geral, pelo Controlador Geral, pelo Ouvidor Geral do Município, pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, pelos Secretários Municipais e pelos dirigentes de Entidades da Administração Indireta, para cumprimento de suas atribuições e competências constitucionais, legais e regulamentares."

Art. 2º. O art. 16, I, II, da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. A Estrutura Administrativa básica do Poder Executivo do Município de Timon, passa a ser a seguinte:

I. ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- a. Gabinete do Prefeito – GP;
- b. Gabinete do Vice-Prefeito – GV;
- c. Procuradoria Geral do Município – PGM;
- d. Controladoria Geral do Município – CGM;
- e. Secretaria Municipal de Governo – SEMGOV;
- f. Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal – SEMAG;
- g. Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária – SEMFPOG;
- h. Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Regularização Fundiária – SEMPLUR;
- i. Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
- j. Secretaria Municipal de Saúde – SEMS;
- k. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES;
- l. Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA;
- m. Secretaria Municipal do Empreendedorismo, Desenvolvimento Econômico, Trabalho e do Turismo – SEMEDESTT;
- n. Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SEINFRA;
- o. Secretaria Municipal de Direitos Humanos – SEMDH;
- p. Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania – SEMSPC;
- q. Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEMEL;
- r. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – SEMDR;
- s. Secretaria Municipal de Habitação – SEMUH;
- t. Secretaria Municipal da Mulher – SMM;
- u. Ouvidoria Geral Municipal – OGM;
- v. Comissão Permanente de Licitações – CPL;
- x. Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade – SMTTM;
- z. Secretaria Municipal de Comunicação Social – SECOM;

II. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

- a. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon – SAAE;
- b. Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon – SLU;
- c. Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação de Timon – ATI;
- d. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon – IPMT;
- e. Fundação Municipal de Cultura – FMC;
- f. Fundação Municipal João Emílio Falcão;
- g. Superintendência de Iluminação Municipal Pública – SIMP.

Art. 3º. Fica revogado o artigo 20 e fica alterado o artigo 21 da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 21. Os cargos de Secretário do Município deverão ter a denominação equivalente à nomenclatura de suas respectivas secretarias municipais descritas no inciso I do artigo 16, salvo o Chefe do Gabinete do Prefeito, o Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito e o Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

§1º. Os cargos equivalentes ao Secretário Municipal previstos no inciso II do artigo 16 deverão ser assim denominados: Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon – SAAE; Superintendente de Limpeza Pública e Urbanização de Timon – SLU; Presidente da Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação de Timon – ATI; Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon – IPMT; Presidente da Fundação Municipal de Cultura – FMC; Presidente da Fundação Municipal João Emílio Falcão e Superintendente de Iluminação Municipal Pública – SIMP.

Art. 4º. O art. 22 da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22. Ficam criados os cargos de Secretário-Chefe de Gabinete do Prefeito, Secretário Municipal, Procurador Geral, Controlador Geral, Ouvidor Geral, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e os dirigentes das entidades da administração indireta, os quais deverão ser remunerados por subsídio, salvo disposições previstas em lei específica, na forma prevista no Anexo I desta lei."

Art. 5º. O art. 24 da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art.24. Fica extinta a Coordenação Geral de Comunicação Social – COGECOM e suas atribuições serão inseridas no âmbito de competência da Secretaria Municipal de Comunicação Social– SECOM, que passa a compor a Administração Direta."

Art. 6º. Fica revogado o artigo 29 da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 7º. Fica inserido o parágrafo único do artigo 30 da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.30.....
.....
.....

Parágrafo único. Ficam criadas, dentro da estrutura da Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV, os órgãos de representação de governo na Capital do Estado e em Brasília-DF, os quais serão regulamentados por ato do Prefeito(a) Municipal."

Art. 8º. Fica revogado o artigo 32 da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 9º. Fica revogado o artigo 33 da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 10. O art. 34 da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Seção VII

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

"Art. 34. À Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Regularização Fundiária - SEMPLUR compete planejar, organizar e executar diretrizes e estratégias de captação de recursos e de parcerias estratégicas ligadas ao planejamento urbano e a regularização fundiária; coordenar a elaboração, revisão e implementação do Plano Diretor Participativo, bem como a revisão e atualização da legislação urbanística de Timon; analisar e aprovar o uso e parcelamento do solo urbano; analisar a permissão ou concessão de uso do solo urbano; projetar, executar e manter atualizado o sistema cartográfico municipal; coordenar a manutenção do Cadastro Técnico Multifinalitário do Município de Timon, de forma a unificar e centralizar as informações sobre os imóveis residenciais e comerciais, déficit habitacional e famílias beneficiárias dos programas sociais do Município; promover a regularização fundiária e urbanística do Município; conceder e disciplinar os espaços de propaganda visual e as atividades de propaganda sonora; fiscalizar o cumprimento da legislação atinente às posturas municipais e conceder os respectivos licenciamentos; fiscalizar as posturas, obras e edificações; analisar e aprovar a execução dos projetos de obras e edificações; conceder alvarás de construção e habite-se.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão regulamentadas por normas regimentais e outras competências poderão ser atribuídas pelo Prefeito(a) Municipal por meio de decreto.

Art. 11. Ficam revogados os artigos 35, 36 e 38 da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 12. O art. 39 da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Seção IX

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

"Art. 39. A Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária – SEMFPOG, é o órgão responsável pela Administração Tributária, Administração Financeira, Contabilidade Geral, Liquidação e Pagamento de Despesas, com a finalidade de prover recursos ao poder público municipal, mediante uma política tributária racionalmente justa, de controlar e otimizar a sua aplicação na consecução de bens e serviços para atendimento às necessidades da população. Compete também a essa Secretaria planejar, organizar e executar as políticas de governo relativas à gestão pública; elaborar a programação orçamentária; acompanhar e controlar a execução orçamentária dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão regulamentadas por normas regimentais e outras competências poderão ser atribuídas pelo Prefeito(a) Municipal por meio de decreto.

Art. 13. O art. 44 da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Seção XIV

SECRETARIA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E DO TURISMO

"Art. 44. À Secretaria Municipal do Empreendedorismo, Desenvolvimento Econômico, Trabalho e do Turismo - SEMEDESTT, compete desenvolver e executar a política do empreendedorismo, desenvolvimento econômico, do trabalho e do turismo no âmbito municipal; sendo responsável pela formulação e execução das políticas, programas e ações de apoio relacionados a Empreendedorismo, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, artesanato e Microempreendedorismo, Educação Empreendedora, bem como a garantia do tratamento diferenciado para esses tipos de empresas conforme previsto na Constituição Federal; coordenar programas e projetos para o desenvolvimento e o incremento de atividades industriais, comerciais, de serviços e turísticas do Município, bem como a capacitação, qualificação e integração ao mercado de trabalho; coordenar programas e projetos de geração de trabalho e renda; promover cursos de qualificação profissional, técnica e gerencial, voltados à manutenção de pequenos negócios, cooperativas e empresas comunitárias; prover fomento à economia solidária e ao empreendedor individual; administrar e implantar áreas destinadas à indústria, comércio, serviços e terminais turísticos; licenciar e controlar o comércio transitório; executar a política turística no Município, em consonância com as diretrizes enunciadas pelos órgãos e entidades pertinentes; estimular a realização de eventos e promoções turísticas e de divulgação do Município e suas potencialidades, mantendo intercâmbio e integração junto a órgãos e entidades na área de turismo locais, regionais, estaduais, nacionais e internacionais.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão regulamentadas por normas regimentais e outras competências poderão ser atribuídas pelo Prefeito(a) Municipal por meio de decreto.

Art. 14. O art. 45 da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Seção XV

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS

"Art. 45. À Secretaria Municipal de Direitos Humanos - SEMDH, compete à formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política municipal de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito municipal, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade; atuar sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - SISMAD, em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão regulamentadas por normas regimentais e outras competências poderão ser atribuídas pelo Prefeito(a) Municipal por meio de decreto.

Art. 15. Fica revogado o artigo 46 da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 16. O art. 47 da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Seção XVI

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

"Art. 47. À Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania- SEMSPC, compete estudar, planejar, executar e controlar assuntos relativos à defesa e à segurança social do município de Timon, prevenindo e reprimindo a criminalidade, como também oferecendo serviços que possibilitem a garantia dos direitos do cidadão e o pleno desenvolvimento da personalidade; promover a cooperação entre as instâncias federal e estadual, articulando-se com os demais órgãos da administração e com a sociedade, visando otimizar as ações na área de segurança pública e social de interesse do Município; promover a gestão dos mecanismos de proteção do patrimônio público municipal e de seus usuários; coordenar as ações de defesa civil no Município, articulando os esforços das instituições públicas e da sociedade; atuar e apoiar na política de prevenção e combate às drogas, através de agentes multiplicadores, na orientação escolar, na elaboração de estatísticas e sugestões pertinentes, tudo em conformidade com as disposições da legislação federal; promover a vigilância dos bens culturais e das áreas de preservação do patrimônio natural do Município; exercer ação preventiva de defesa social em eventos realizados sob a responsabilidade de agentes públicos municipais; colaborar com a fiscalização municipal na aplicação da legislação referente ao exercício do poder de polícia administrativa do Município; coordenar as ações da Guarda Municipal de Timon.

§1º. As competências previstas neste artigo serão regulamentadas por normas regimentais e outras competências poderão ser atribuídas pelo Prefeito(a) Municipal por meio de decreto.

§2º. Fica criada na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania os serviços vinculados à Junta do Serviço Militar (JSM).

§3º. A Junta do Serviço Militar (JSM) é o órgão representativo do Serviço militar no Município, dando atendimento aos munícipes na regularização de documentação militar, sob todos os pontos de vista, atendida à legislação pertinente, e é regido pelo Regulamento da Lei do Serviço Militar e as tarefas a ela pertinentes serão realizadas por servidor nomeado em cargo comissionado."

Art. 17. O art. 48 da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art.48. Integram a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, os seguintes órgãos:

I – Diretoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, órgão destinado a executar o Programa de Defesa do Consumidor, promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e de defesa do consumidor, além de coordenar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cujas competências serão disciplinadas por regimento próprio;

II – Diretoria Municipal de Defesa Civil - DOMDEC, tem a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade;

III – Guarda Municipal - GM, órgão de natureza permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina, sendo força auxiliar do Sistema Estadual da Segurança Pública de que trata o art. 117 da Constituição Estadual, regida por lei específica, que

tem por finalidade a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, nos termos da Lei Orgânica do Município, e §8º, do art. 144, da Constituição da República;

IV - A Corregedoria Geral da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, como órgão permanente, autônomo e independente funcionalmente, de apoio e execução junto à Secretaria, constitui-se como órgão deliberativo superior quanto à apuração de infrações disciplinares, apoio social e funcional, fiscalização e o controle dos servidores integrantes da Secretaria de Segurança e Cidadania, incluindo os servidores da Guarda Municipal;

V - A Corregedoria Adjunta da Guarda Municipal - GM, órgão de natureza permanente, autônomo e independente funcionalmente, em nível hierárquico de departamento, de apoio e execução junto à Guarda Municipal, tem por finalidade a apuração de infrações disciplinares, apoio social e funcional, fiscalização e o controle dos servidores da Guarda Municipal, sendo cabível a reforma pela Corregedoria Geral da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, enquanto instância superior, das decisões administrativas tomadas neste órgão.

§1º. Compõem a Guarda Municipal de Timon:

I – O Comando da Guarda Municipal de Timon, constituído de cargos de provimento em comissão, definidos em regulamento próprio, nos termos da presente lei.

II – O Corpo da Guarda Municipal, constituído de cargos de provimento efetivo.

§2º. O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, as competências e atribuições dos órgãos criados por este artigo."

Art. 18. O art. 50 da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Seção XVII

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

"Art. 50. À Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL compete planejar, coordenar e articular a execução das políticas do esporte e lazer do Município; coordenar as atividades de práticas esportivas, recreativas e de lazer para a população; coordenar as atividades de planejamento, implantação e controle de equipamentos esportivos no Município; coordenar a execução de suas atividades administrativas e financeiras; e exercer outras atividades correlatas designadas pelo Prefeito ou atribuídas nos termos do regimento.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão regulamentadas por normas regimentais e outras competências poderão ser atribuídas pelo Prefeito(a) Municipal por meio de decreto."

Art. 19. Fica acrescentada a Seção XX da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013, na qual estará inserido o artigo 52-A, que passa a ter a seguinte redação:

Seção XX

SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER-SMM

"Art. 52-A. A Secretaria Municipal da Mulher - SMM tem por finalidade planejar, organizar, dirigir e controlar planos, programas, projetos e ações que visem à defesa dos direitos da mulher, assegurando sua plena participação na vida socioeconômica, política e cultural do município bem como articular com setores da sociedade civil e órgãos públicos e privados para o desenvolvimento de ações e campanhas educativas relacionadas às suas atribuições.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão regulamentadas por normas regimentais e outras competências poderão ser atribuídas pelo Prefeito(a) Municipal por meio de decreto."

Art. 20. Fica acrescentada a Seção XXI da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013, na qual estará inserido o artigo 52-B, com a seguinte redação:

Seção XXI

OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"Art. 52-B. À Ouvidoria Geral do Município - OGM compete promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário; acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade; propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços; auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios que regem a Administração Pública; propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário; receber, analisar, encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes; Coordenar e monitorar as ouvidorias dos órgãos municipais.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão regulamentadas por normas regimentais e outras competências poderão ser atribuídas pelo Prefeito(a) Municipal por meio de decreto."

Art. 21. Fica acrescentada a Seção XXII da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013, na qual estará inserido o artigo 52-C, com a seguinte redação:

Seção XXII

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

"Art. 52-C. À Comissão Permanente de Licitações-CPL compete executar, acompanhar e controlar todos os procedimentos licitatórios realizados pelo Município, bem como os demais procedimentos para contratações públicas, e, ainda, expedir normas específicas para a instauração dos processos e elaboração dos atos convocatórios; delegar competências aos Órgãos Setoriais de Licitação, supervisionar, avaliar e controlar os atos praticados; gerenciar as Atas de Sistemas de Registros de Preços, com estrita observância às legislações federal, estaduais e municipal aplicáveis, e proporcionar a permanente atualização dos servidores responsáveis pelas licitações no Município.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão regulamentadas por normas regimentais e outras competências poderão ser atribuídas pelo Prefeito(a) Municipal por meio de decreto."

Art. 22. Fica acrescentada a Seção XXIII da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013, na qual está inserido o artigo 52-D, com a seguinte redação:

Seção XXIII

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE

"Art. 52-D. À Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade – SMTTM e tem por finalidade promover e implementar as políticas municipais de trânsito, transporte e mobilidade, competindo-lhe assessorar o Chefe do Poder Executivo Municipal na formulação e execução das políticas relacionadas com a administração dos

sistemas de transportes público, trânsito e mobilidade; planejar, coordenar, supervisionar, normatizar, controlar e avaliar as atividades de transportes trânsito, desenvolvidas sob seu controle, no nível municipal; administrar do Terminal Rodoviário; fiscalização e manutenção de trânsito no Município.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão regulamentadas por normas regimentais e outras competências poderão ser atribuídas pelo Prefeito(a) Municipal por meio de decreto."

Art. 23. Fica acrescentada a Seção XXIV da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013, na qual estará inserido o artigo 52-E, com a seguinte redação:

Seção XXIV

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

"52-E. À Secretaria Municipal de Comunicação Social- SECOM - compete planejar e executar a política de comunicação da Administração Municipal; orientar os demais órgãos municipais para o alinhamento à cultura comunicacional vigente; promover a divulgação das realizações e dos atos oficiais; estabelecer relacionamento com os meios de comunicação a fim de garantir o fluxo de informações institucionais; definir os padrões de identidade das campanhas publicitárias promovidas pela Administração Municipal; manter canais de contato com a sociedade, colaborando com a Ouvidoria; alimentar com conteúdo de qualidade e em tempo hábil as redes sociais oficiais; assessorar o chefe do executivo, secretários municipais e demais dirigentes de entidades da Administração Municipal no comportamento com os veículos de comunicação e mensurar os resultados das ações de comunicação adotadas.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão regulamentadas por normas regimentais e outras competências poderão ser atribuídas pelo Prefeito(a) Municipal por meio de decreto."

Art. 24. Fica acrescentada a Seção XXV da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013, na qual estará inserido o artigo 52-F, com a seguinte redação:

Seção XXV

SUPERINTENDÊNCIA DE ILUMINAÇÃO MUNICIPAL PÚBLICA

"Art.52-F. A Superintendência de Iluminação Municipal Pública - SIMP, tem por finalidade planejar, organizar, executar, disciplinar, coordenar, delegar, supervisionar e gerir as políticas públicas, atividades e serviços relacionados à iluminação pública no âmbito do Município, garantindo a eficiência, economicidade e qualidade dos serviços prestados; administrar, organizar, programar, operar, supervisionar e manter o sistema de iluminação pública municipal em vias públicas, logradouros públicos e demais bens públicos de uso comum; gerir os recursos da iluminação pública municipal; planejar e executar projetos de modernização dos parques de iluminação públicos, com foco na eficiência energética e na sustentabilidade; organizar e manter atualizado cadastro da rede de iluminação pública.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão regulamentadas por normas regimentais e outras competências poderão ser atribuídas pelo Prefeito(a) Municipal por meio de decreto."

Art. 25. Fica revogado o inciso V do artigo 60 da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013, bem como fica inserido o inciso VI que passa a ter a seguinte redação:



"Art.60.....
.....
.....
VI - Superintendência de Iluminação Municipal Pública - SIMP;"

Art. 26. Fica acrescentado o parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.61.....
.....
.....

Parágrafo único. A Coordenação Municipal de Juventude, que possui a finalidade de atuar na promoção de políticas para a juventude em diversas áreas sociais, passa a integrar a Fundação Municipal de Cultura – FMC."

Art. 27. Fica revogado a linha C do inciso I do artigo 62 da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013, bem como fica inserido o inciso IV que passa a ter a seguinte redação:

"Art.62.....
.....
.....
IV – A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura:
a) A Superintendência de Iluminação Municipal Pública – SIMP."

Art. 28. Fica revogado o inciso V do artigo 63 da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013, bem como fica inserido o inciso VI que passa a ter a seguinte redação:

"Art.63.....
.....
.....
VI – A Superintendência de Iluminação Municipal Pública – SIMP – que tem a finalidade de prover as atividades e serviços da Iluminação Pública do Município de Timon-MA;"

Art. 29. Ficam revogados os artigos 65, 66, 67, 68, 69 e 70 da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 30. O art. 72 da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 72. Ficam criados, na estrutura dos órgãos da administração municipal direta e indireta do Poder Executivo, os cargos de provimento em comissão, de acordo com a nomenclatura, simbologia, quantitativo e valores constantes no Anexo I da presente lei.

§1º. Os cargos em comissão criados nesta lei possuem as seguintes atribuições:

I - Assessor Administrativo: servidores com formação mínima em nível fundamental ou médio, com as atribuições de desenvolver atividades que garantam o funcionamento eficiente das operações diárias de organização de documentos, controle de rotinas, atendimentos, manutenção de equipamentos, protocolos, bem como outras atividades relacionadas com a função a ser exercida;
II - Assessor Superior: servidores com cursos profissionalizantes, graduação em nível superior ou comprovada experiência em determinadas áreas de atuação ou conhecimento que os capacite tecnicamente para atuação em atividades relacionadas com a função a ser exercida, bem como prestarão assessoria direta e contínua ao(a) Coordenador(a), Supervisor(a) e/ou Diretor(a) em questões políticas, administrativas e técnicas;

III- Diretores, Coordenadores e Supervisores: cargos a serem ocupados por pessoas com conhecimento em alguma área ou experiência em determinadas áreas de atuação técnica, com habilidades de planejamento, administração e gestão, os quais possuem a função de, respectivamente, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades de uma unidade administrativa ou órgão público que compõe a estrutura da Administração Direta ou Indireta;

IV - Analista Superior Especialista: servidores com graduação em nível superior, grau de especialização acadêmica, títulos acadêmicos ou experiência comprovada em determinadas áreas de conhecimento capazes de prestar assessoramento técnico especializado em determinadas áreas de conhecimento;

V - O Secretário Adjunto: possui a função política e administrativa de assessorar diretamente o Secretário Municipal nas atividades ligadas à gestão municipal, coordenação de programas de desenvolvimento e na execução de políticas públicas que envolvem a atuação de diferentes municípios, secretarias e órgãos;

§1º. As nomeações decorrentes dos cargos de provimento em comissão ora criados passarão a vigorar a partir da vigência desta lei, salvo quando atribuídos efeitos retroativos, desde que não prejudiquem direitos e atendam ao interesse público.

Art. 31. Fica revogado o artigo 75 e 76 da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013.

Art.32. O art. 77 da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art.77. Aos servidores públicos municipais que exercem os cargos de direção e coordenação, poderá ser atribuída, mediante ato do Prefeito, gratificação adicional de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base percebido, desde que atendidos, de forma isolada ou conjunta, os seguintes critérios, sem o prejuízo de outros a serem regulamentados por ato do Prefeito Municipal:

§1º. A concessão da gratificação prevista no caput deste artigo dependerá do atendimento de um dos requisitos abaixo:

I - dedicação integral no desempenho das atribuições do cargo em comissão ou função gratificada;

II - demonstração de projetos, ações, metas ou ideias que possa, efetivamente, promover o desenvolvimento da administração pública municipal;

III - lotação em órgão e função, que por motivo de interesse público ou de complexidade da função, justifica a dedicação exclusiva.

§2º. A gratificação de que trata este artigo, não se incorporará, sob qualquer título, aos vencimentos percebidos pelos servidores."

Art.33. O art. 77 - A da Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art.77-A. Fixa parcela de natureza indenizatória nos termos do § 11, artigo 37, da Constituição Federal, no âmbito do Poder Executivo Municipal, pagas mensalmente, no efetivo exercício dos cargos referente à simbologia S-1 e S-8, anexo I desta Lei, correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) dos subsídios a que tiverem direitos, de forma a compensar/indenizar despesas efetuadas de

transporte e/ou deslocamentos e alimentação nas circunstâncias que não exigiam pernoite."

Art. 34. Fica criado o artigo 77-B na Lei n.º 1892/2013, de 17 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

"Art.77-B. Ficam criados os cargos de Secretário Adjunto na Secretaria de Educação e o cargo de Controlador Adjunto do Município.

Parágrafo único: Ficam fixados os subsídios dos cargos criados por esse artigo de até 80% (oitenta por cento) do subsídio do cargo de Secretário Municipal."

Art. 35. O Anexo I desta Lei prevê a tabela de cargos e vencimentos, bem como o número de cargos, fica mantido o "Quadro Geral de Valores Função Gratificada" previsto no Anexo II.

Art. 36. As despesas decorrentes da implantação da presente lei são suportadas pelo orçamento próprio.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timon - MA, 17 de janeiro de 2025; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Paulo Rylton Claudino de Oliveira Costa
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 001/2025-GP

ANEXO I
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 064, DE 17 DE
JANEIRO DE 2025.
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO
COMISSONADO

Cargo	Valor	Simbolo	Qtd
Assessor Administrativo	2.000,00	S-2	250
Assessor Superior	3.600,00	S-3	102
Supervisor	4.000,00	S-4	137
Analista Superior Especialista	4.200,00	S-5	108
Coordenador	4.500,00	S-6	177
Diretor	6.000,00	S-7	91
Secretário Adjunto		S-8	4
Secretário		S-1	35
			904

DECRETO
DECRETO Nº 0616, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DO MUNICÍPIO DE TIMON, ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL EM CONFORMIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 123/2023 E LEI FEDERAL Nº 4320/64 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 70, incisos VI, XI e XXIV da Lei Orgânica Municipal (LOM), com fundamento na Emenda Constitucional nº 132 de 20 de dezembro de 2023, que trata da Desvinculação das Receitas dos Estados e Municípios (DREM) e na Lei Federal nº 4.320/64, e

CONSIDERANDO que o crescimento contínuo das despesas obrigatórias do Município vem prejudicando sobremaneira a flexibilidade do orçamento público;



CONSIDERANDO que o Município vem sofrendo com a queda da arrecadação em virtude da aguda recessão que assola o país;

Timon-MA, 17 de janeiro de 2025; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 132 de 20 de dezembro de 2023, alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a desvinculação de receitas da União e acresceu os artigos 76-A e 76-B estabelecendo a desvinculação 30% das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios atendendo, dessa forma, a situação emergencial que os Municípios se encontram,

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

DECRETA:

Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 001/2025-GP

Art. 1º. São desvinculados de órgão, fundo, programa ou despesa, no período de 02 de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2025, 30% (trinta por cento) das receitas do Município, da Administração Direta, Indireta e Fundacional, relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a serem criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, inclusive contribuições.

Parágrafo único. Excetua-se da desvinculação de que trata o **caput** deste artigo:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - transferências obrigatórias e voluntárias recebidas de outros entes da Federação com destinação especificada em lei.

Art. 2º. O valor financeiro passível de desvinculação aplica-se única e exclusivamente sobre as receitas auferidas a partir de 2025.

Parágrafo único. Os saldos financeiros auferido nos anos anteriores permanecem vinculados conforme legislação que os criou.

Art. 3º. As receitas desvinculadas de contas bancárias específicas de fundos, órgão ou programas deverão ser transferidos para a conta bancária de livre movimentação da Prefeitura Municipal, na Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária.

§ 1º. Os gestores das fundações e de entidades da administração indireta obedecendo aos critérios dos artigos anteriores deverão, como titulares das contas bancárias das respectivas entidades, efetuar a transferência do percentual desvinculado para conta bancária de livre movimentação da prefeitura municipal, citada no **caput** deste artigo.

§ 2º. Se os recursos financeiros da receita desvinculada, disponíveis na conta bancária específica, não atingirem o percentual de 30% para transferência, o gestor deverá proceder à anulação dos empenhos não liquidados, excetuando-se aqueles valores empenhados para cobertura das despesas de competência do ano de 2024.

§ 3º. No histórico do documento contábil da transferência deverá ser citado este Decreto e, como anexo, a memória de cálculo dos valores desvinculados.

§ 4º. A transferência deverá ser efetuada até o dia 10 do mês subsequente ao da arrecadação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2025, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 132/2023.